



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720018/2007-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.554 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2019
Recorrente BEATRIZ DIACOPULOS RONDON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF N.º 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

A realização de diligência ou perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. Neste contexto, a autoridade julgadora indeferirá os pedidos de diligência/perícia que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia. Inexiste cerceamento de defesa.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta a alegação de nulidade. Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei. Inexistindo demonstração de preterição do direito de defesa, especialmente quando o contribuinte exerce a prerrogativa de se contrapor a acusação fiscal ou aos termos da decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável, não se configura qualquer nulidade.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N.º 2.

Durante todo o curso do processo administrativo fiscal, é defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade da lei.

A Súmula CARF n.º 2 enuncia que o Egrégio Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Não tendo sido glosada a RPPN, tendo sido acatado o ADA e tendo sido reconhecido parcialmente a APP, até o limite comprovado em laudo técnico, mantém-se a decisão de primeira instância.

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deve ser mantido o VTN informado pelo contribuinte no atendimento à intimação fiscal no início do procedimento fiscal, especialmente quando não for apresentado outro documento (laudo de avaliação) na fase de impugnação para comprovar que o valor do imóvel é menor que o considerado no lançamento.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 75%. LEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. MULTA CONFISCATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

É cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa de 75% decorrente do lançamento de ofício quando formalizada a exigência de crédito tributário pela Administração Tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF N.º 4.

É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/1995, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa SELIC devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 227/241), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 212/221), proferida em sessão de 19/06/2019, consubstanciada no Acórdão n.º 04-17.940, da 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte à impugnação (e-fls. 09/29), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

Nulidade do Lançamento.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Constitucionalidade/Legalidade.

Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade da lei.

Área de Preservação Permanente. Alteração. ADA.

Cabe afastar a tributação do ITR sobre a área de preservação permanente devidamente comprovada nos autos mediante documentos hábeis e idôneos.

Valor da Terra Nua – VTN

Deve ser mantido o valor da terra nua informado no laudo apresentado pelo contribuinte no atendimento à intimação e quando não for apresentado outro documento na fase de impugnação para comprovar que o valor do imóvel é menor que o considerado no lançamento.

Juros de mora. Multa de Ofício Lançada.

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e da multa de ofício por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente em Parte

Do lançamento fiscal

A essência e as circunstâncias do lançamento, para fatos geradores ocorridos no exercício de 2003, referente ao ITR, Declaração n.º 01.56865.06, NIRF 3.298.485-5, Código do Imóvel no INCRA 907.022.014.303-2, com notificação de lançamento n.º 01401/00020/2007, lavrada em 14/03/2007 (e-fl. 5), integrada com suas peças complementares (e-fls. 6/8), notificado o contribuinte em 16/04/2007 (e-fl. 201), tendo o início da ação fiscal ocorrido em 12/04/2006 (e-fl. 192), foram bem delineadas e sumariadas no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 212/221), pelo que passo a adotá-lo:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, fls. 02 a 05 [e-fls. 5/8], através da qual se exige da interessada, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao

exercício de 2003, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 222.454,80, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Santa Sophia”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 3.298.485-5, com área de 34.174,3ha, localizado no município de Aquidauana/MS.

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas às fls. 04/05 [e-fls. 7/8]. O fiscal autuante relata que em procedimento fiscal do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ITR, do exercício de 2003, a contribuinte regularmente intimada não apresentou Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, informando as áreas do imóvel que se enquadram no art. 2.º da Lei n.º 4.771/1965, com redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 7.803/1989, conforme art. 10, § 1.º, inciso II, letra “a”, da Lei n.º 9.393/1996. O Valor da Terra Nua declarado foi modificado com base nos valores informados pela interessada.

Da Impugnação ao lançamento

O contencioso administrativo teve início com a impugnação efetivada pelo recorrente, em 09/05/2007 (e-fls. 09/29), a qual delimitou os contornos da lide. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada (e-fls. 212/221), pelo que peço vênia para reproduzir, *litteris*:

A interessada apresentou impugnação, as fls. [e-fls. 09 a 29 e 198, 204], onde, em suma, alega que:

No lançamento não foram observados os arts. 14 da Lei n.º 9.393/96 e 9.º do Decreto n.º 70.235/72, pois no demonstrativo de apuração do imposto devido, a fiscalização apurou um valor bem diferente do declarado na DITR, sem, contudo, apontar de onde esse valor foi extraído, dificultando, inclusive a sua defesa;

A Notificação não foi acompanhada de qualquer informação ou elemento técnico que revelasse com precisão o valor apurado do ITR, nulificando, assim, o lançamento fiscal;

A falta de motivação adequada do ato administrativo leva a sua desvalia como previsto no art. 50 da Lei n.º 9.784/99;

Há jurisprudência administrativa que prevê a nulidade do ato quando as cópias do processo não são fornecidas ao contribuinte, impedindo-o de tomar conhecimento do ilícito que lhe é imputado, caracterizando cerceamento do direito de defesa;

O lançamento deve ser declarado nulo porque o § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 8.847/94, impõe que a base de cálculo do ITR deve ser encontrada pelo Ministério da Agricultura do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria do Estado da situação do imóvel;

Em busca da verdade material é importante saber se de fato ocorreu o fato gerador e se a obrigação tributária teve nascimento;

Os documentos anexados no processo comprovam a existência de área de Preservação Permanente e Reserva Particular de Patrimônio Natural – RPPN;

Transcreveu ementas de vários julgados do Conselho de Contribuintes para justificar seu entendimento sobre a não obrigatoriedade de apresentação do ADA;

Os atos da Administração Pública são regulados pelos princípios da razoabilidade e da legalidade;

O valor da terra nua está claramente demonstrado no Laudo constante dos autos;

Não deve ser tolerada a cobrança da multa de mora por ser confiscatória de acordo com a Lei n.º 9.298/96, devendo ser reduzida pela autoridade competente;

O Plano Real criado pela MP 542/94, transformado na Lei n.º 9.069/95, desindexou a economia nacional, criando uma estabilidade econômica, por isso não se justificam os índices de correção monetária aplicada;

Por último, requer:

a) Perícia no imóvel, inclusive citou nome e endereço do profissional para realização da perícia;

b) As intimações sejam expedidas em nome e endereço do advogado da parte.

Foram juntados à impugnação os documentos de fls. 62 a 171 [e-fls. 65 a 177].

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ (e-fls. 212/221), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* acolheu-se reconhecer em parte a APP declarada na DITR, inclusive reconhecendo a existência do Ato Declaratório Ambiental (ADA), todavia foram rejeitadas as preliminares e a perícia requerida, bem como se manteve o VTN do lançamento. Quanto à área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) foi dito que a fiscalização não procedeu com a glosa da área.

Do Recurso Voluntário

No recurso voluntário (e-fls. 227/241), interposto em 30/07/2009, o sujeito passivo reitera os termos da impugnação e postula o provimento para *“anular/invalidar o processo, a notificação de lançamento e o próprio lançamento, seja para excluir e extinguir de uma vez por todas o suposto crédito tributário, seja para reduzi-lo aos limites legais. Ao final, espera-se o arquivamento da apuração administrativa, isentando-se a contribuinte de qualquer reprimenda, lançamento ou exigência fiscal.”*

Aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: **a)** Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa (ausência de intimação do advogado que sempre representou a contribuinte); **b)** Preliminar de cerceamento de defesa (ausência da prova pericial); **c)** Preliminar de nulidade da notificação de lançamento; **d)** Preliminar de nulidade do lançamento; **e)** Prejudicial de mérito – Inconstitucionalidade de Lei; **f)** área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), ADA e Área de Preservação Permanente; **g)** Possibilidade do controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo; **h)** Desvalia jurídica da cobrança da multa confiscatória e desarrazoada; **i)** Desvalia jurídica da cobrança de juros moratórios.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

Consta nos autos Termo de Apensação deste feito ao Processo n.º 10140.720087/2006-98 (e-fl. 244).

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 16/07/2009, e-fl. 225, protocolo recursal em 30/07/2009, e-fl. 227), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa (ausência de intimação do advogado que sempre representou a contribuinte)

A defesa requereu seja reconhecida a nulidade do processo por ausência de intimação do advogado que representa a contribuinte.

Pois bem. Entendo que não lhe assiste razão, uma vez que, a despeito dos argumentos, inexistente nulidade, não há erro de procedimento. Demais disto, o tema é sumulado neste Egrégio Conselho *ex vi* da Súmula CARF n.º 110, nestes termos: “*No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.*”

Aliás, trata-se de súmula vinculante para a Administração Tributária e Conselheiros do CARF, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019.

Referida Súmula tem por precedentes os seguintes acórdãos: 103-22.779, de 06/12/2006; 1401-00.377, de 11/11/2010; 1401-00.786, de 08/05/2012; 9101-001.298, de 26/01/2011; 9101-001.705, de 18/07/2013.

A questão é que a legislação do processo administrativo fiscal não prevê a intimação dos patronos do sujeito passivo. A previsão legal contempla tão somente a intimação do próprio contribuinte no domicílio fiscal eleito.

Sendo assim, rejeito essa preliminar de nulidade.

- Preliminar de cerceamento de defesa (ausência da prova pericial)

A defesa requereu seja reconhecida a nulidade do auto de infração e da decisão da DRJ por cerceamento de defesa, não tendo sido possível confirmar o que está anotado nos estudos técnicos apresentados juntamente com a impugnação, os quais pretendem provar a efetiva existência de áreas que não podem se submeter à tributação.

O objetivo da perícia é substanciar os documentos que a defesa colacionou aos autos. Diante disto, não se conforma com o indeferimento da perícia e, ao mesmo tempo, com a negativa de sua tese.

Pois bem. Entendo que inexistente nulidade e que não lhe assiste razão. Ora, a prova juntada aos autos permite a análise direta e não prescinde de uma perícia para extrair as conclusões. Além do mais, os quesitos não precisam de uma perícia para serem respondidos, sendo necessário apenas analisar a prova produzida nos autos. Outro detalhe é que os quesitos “a” e “d” (e-fl. 229) são perguntas de mérito, o que compete ser respondido pelo julgador e não por perito técnico.

A eventual não conformação com a interpretação dada pela primeira instância desafia o mérito, sendo valorada na análise meritória, não sendo caso de nulidade, tampouco de realização de perícia, já que a realização de diligência ou de perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato exposto por meio de provas nos autos necessite de conhecimento técnico especializado para sua inteligência, fora do campo de atuação do julgador e não é o caso em concreto.

Neste contexto, a autoridade julgadora indeferirá os pedidos de diligência ou de perícia que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, estando colacionados os documentos possíveis de conhecimento e apreciação, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

Na forma do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a autoridade julgadora de primeira instância determinará ou deferirá a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Demais disto, *obiter dictum*, não há que se falar em nulidade ou em cerceamento ou preterição do direito de defesa quando a autoridade lançadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, reputadas ausentes às causas previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, ainda mais quando, efetivamente, mensurou motivadamente os fatos que indicou para imputação, estando determinada a matéria tributável.

De mais a mais, o ônus da prova é do contribuinte, tanto na fase inicial do procedimento fiscal, conforme previsto nos artigos 40 e 47 (*caput*) do RITR, consistente no Decreto n.º 4.382, de 2002, como na fase de impugnação, no teor do art. 28 do Decreto n.º 7.574, de 2011, atribuindo-se ao administrado o ônus de provar os fatos que tenha declarado.

Sendo assim, indefiro o requerimento de diligência/perícia.

- Preliminar de nulidade da notificação de lançamento

A defesa requer a nulidade do lançamento por ter sido efetuado o arbitramento do VTN. Sustenta que a notificação não foi instruída com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Afirma que a Receita Federal indicou no arbitramento valor bem diferente do valor declarado na DITR, sem se apontar de onde se extraiu referido valor, o que dificulta e impossibilita a defesa. Assevera que a notificação de lançamento não foi acompanhada de qualquer informação ou elemento técnico que revele (com precisão) o porquê do valor arbitrado.

Pois bem. Não assiste razão a defesa. Ora, conforme bem consignado pela decisão de piso (e-fl. 220) e atestado nos autos (e-fl. 6), o VTN arbitrado foi baseado em laudo técnico entregue pela própria contribuinte. Neste sentido, adoto como razões de decidir o seguinte trecho das razões de decidir da DRJ:

O Valor da Terra Nua declarado no DIAT foi alterado com base nos valores informados pela própria contribuinte em atendimento à intimação. O cálculo do VTN apresentado foi realizado através de critérios objetivos e técnicos como orienta a norma ABNT, razão pela qual a fiscalização o considerou no lançamento.

O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. A título de referência, para justificar as avaliações, poderão ser apresentados anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data do fato gerador.

Em fase de impugnação, a interessada não apresentou novo laudo técnico ou qualquer comprovação suficiente que justificasse a revisão do VTN considerado no lançamento tampouco informou o valor que entende ser o correto. Portanto, para revisão dos valores considerados pela fiscalização, suficiente seria que a requerente trouxesse aos autos “Laudo Técnico de Avaliação” emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, que atendessem, ainda, aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 14.653), principalmente no que diz respeito à metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, demonstrado de forma inequívoca, que não houve subavaliação nos valores declarados em 2003.

Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade tratada neste capítulo.

- Preliminar de nulidade do lançamento

A defesa requer, ainda, a nulidade do lançamento, sob o argumento de que o § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 8.847/94 impõe que a base de cálculo do ITR deve ser encontrada pela Receita Federal após a oitiva do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria da Agricultura do Estado da situação do imóvel, algo que não teria sido observado, porque se optou em levar em conta apenas informações veiculadas por outros órgãos.

Pois bem. Conforme capítulo anterior e como consta na descrição dos fatos que origina o lançamento (e-fl. 6), “[n]o Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi alterado, tendo como base os valores informados pelo contribuinte no atendimento à intimação.” Isto quer dizer ter sido o próprio contribuinte quem informou o valor do VTN na fase de averiguação. A despeito do contribuinte ter declarado na DIAT valor subavaliado, uma vez intimado, na fase de averiguações do procedimento fiscal, ele, contribuinte, informou novo valor para o VTN e, *in casu*, a fiscalização aceitou o informado.

Deste modo, não agiu errado a fiscalização ao acatar o valor informado. Como o contribuinte informou um valor que a fiscalização acatou, inexistente obrigação de aplicar outras normas de arbitramento.

De mais a mais, não há que se falar em nulidade ou mesmo em cerceamento ou preterição do direito de defesa quando a autoridade lançadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, reputadas ausentes às causas previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, ainda mais quando, efetivamente, mensurou motivadamente os fatos que indicou para imputação, estando determinada a matéria tributável, tendo identificado o “fato imponível”.

Os relatórios fiscais, em conjunto com os documentos acostados, atenderam plenamente aos requisitos estabelecidos pelo art. 142, do CTN, bem como pela legislação federal atinente ao processo administrativo fiscal (Decreto n.º 70.235/1972), pois descreve os fatos que deram ensejo à constituição do presente crédito tributário, caracterizando-os como fatos geradores e fornecendo todo o embasamento legal e normativo para o lançamento.

Em outras palavras, o lançamento está revestido de todos os requisitos legais, uma vez que o fato gerador foi minuciosamente explicitado no lançamento fiscal, a base legal do lançamento foi demonstrada e todos os demais dados necessários à correta compreensão da exigência fiscal e de sua mensuração constam dos discriminativos e outros elementos que integram a autuação.

Além disto, houve a devida apuração do *quantum* exigido, indicando-se os respectivos critérios que sinalizam os parâmetros para evolução do crédito constituído.

A fundamentação legal está posta e compreendida pelo autuado, tanto que exerceu seu direito de defesa bem debatendo o mérito do lançamento.

A autuação e o acórdão de impugnação convergem para aspecto comum quanto à interpretação dada para as provas e a subsunção do caso concreto à norma tributante, estando os autos bem instruídos e substanciados para dá lastro a subsunção jurídica efetivada.

Os fundamentos estão postos, foram compreendidos e o recorrente exerceu claramente seu direito de defesa rebatendo-os, a tempo e modo, em extenso arrazoado para o bom e respeitado debate.

Discordar dos fundamentos, das razões do lançamento, bem como das razões de decidir da DRJ, não torna os respectivos atos nulos, mas sim passíveis de enfrentamento das razões recursais no mérito.

Em suma, não observo preterição ao direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972. Não constato qualquer vício, inexistente nulidade, inexistente qualquer *error in procedendo*.

Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade tratada neste capítulo.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo. Inicialmente, conheço da temática envolvendo a prejudicial de mérito.

- Prejudicial de mérito, inconstitucionalidade de Lei

A defesa requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei do ITR, Lei n.º 9.393, de 1996, uma vez que não seria correto o legislador ordinário estabelecer alíquotas progressivas para o ITR em função do tamanho da propriedade rural.

Pois bem. Entendo que não lhe assiste razão, uma vez que, a despeito dos argumentos, inexistente possibilidade de se declarar a mencionada lei inconstitucional. Demais disto, o tema é sumulado neste Egrégio Conselho *ex vi* da Súmula CARF n.º 2, nestes termos: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Referida Súmula tem por precedentes os seguintes acórdãos: 101-94876, de 25/02/2005; 103-21568, de 18/03/2004; 105-14586, de 11/08/2004; 108-06035, de 14/03/2000; 102-46146, de 15/10/2003; 203-09298, de 05/11/2003; 201-77691, de 16/06/2004; 202-15674, de 06/07/2004; 201-78180, de 27/01/2005; 204-00115, de 17/05/2005.

Sendo assim, rejeito a prejudicial de mérito.

- Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), ADA, Área de Preservação Permanente (APP) e VTN

A defesa afirma que o acórdão hostilizado afastou a tributação apenas quanto à APP e sustenta que o imóvel contém considerável área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) não considerado pela DRJ. Diz que a prova é composta por laudo, memorial, matrícula e mapa detalhado. Advoga que deve ser reconhecida a ilegalidade da exigência do ADA. Alega que o VTN está tecnicamente demonstrado no laudo apresentado.

Na decisão *a quo* acolheu-se reconhecer em parte a APP declarada na DITR, inclusive reconhecendo a existência do Ato Declaratório Ambiental (ADA), mas, quanto à RPPN, a fiscalização não procedeu com a glosa da área, pelo que o acórdão não apreciou a matéria. O VTN arbitrado foi considerado regular, uma vez que adveio de informação da contribuinte.

Pois bem. Considerando que o ADA foi acatado (e-fl. 81), que a APP foi reconhecida em parte (e-fl. 220) e que não houve glosa de RPPN (e-fl. 7, 77 e 220), não assiste razão às alegações da defesa. Especialmente quanto à APP, reconheceu-se 719,7ha verificados na prova anexada, qual seja, no mapa do imóvel, no laudo (e-fl. 77).

A RPPN não foi glosada, tendo sido reconhecida. Veja-se o que esclarece a DRJ:

Já com relação a área de Utilização Limitada, observa-se que esta é gênero, da qual fazem parte as áreas de reserva legal, reserva particular do patrimônio natural e áreas imprecisas para a atividade produtiva, se declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual. Observa-se da consulta efetuada na declaração que a contribuinte declarou esse item, no exercício de 2004, o total da soma das áreas de reserva legal e reserva particular do patrimônio natural, conforme constam das averbações na matrícula do imóvel anexada aos autos, no valor de 21.056,7ha e, por outro lado, essas áreas não foram glosadas pela fiscalização.

Quanto ao VTN, o lançamento se baseou em informação da contribuinte apresentada durante as averiguações fiscais (e-fl. 6), pelo que o VTN aplicado adveio de informe da defesa, de modo a não assistir razão na irresignação contra o VTN arbitrado.

Sendo assim, sem razão a recorrente neste capítulo.

- Possibilidade do controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo

A defesa insiste com o controle de constitucionalidade e requer o reconhecimento.

Pois bem. Entendo que não lhe assiste razão, uma vez que, a despeito dos argumentos, inexiste possibilidade de se declarar inconstitucionalidade de lei.

Aplica-se a Súmula CARF n.º 2, nestes termos: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Desvalia jurídica da cobrança da multa confiscatória e desarrazoada

Observo que o recorrente requer que seja afastada aplicação da multa de 75% por confiscatória.

No que se refere a multa aplicada, tratando-se de lançamento de ofício, isto é, de exigência de crédito tributário constituído pela autoridade fiscal em trabalho de fiscalização, por não conformação da atividade do contribuinte à *mens legis*, não é aplicável a multa de 20% do art. 61, § 2.º, da Lei 9.430, pois ela trata de mero inadimplemento de tributo já constituído ou de antecipação já reconhecida e não recolhida a tempo e modo, situações que não prescindem da constituição ou da exigência impositiva efetivada de ofício pela Administração. Também, não se aplica a multa de 2% prevista no Código de Defesa do Consumidor, por ser legislação que rege outro área do direito, inaplicável na seara tributária.

Cuidando-se de lançamento de ofício, com agir da autoridade fiscal, deve-se aplicar as hipóteses do art. 44, da Lei n.º 9.430, sendo que, *in casu*, a Administração Tributária atestou a aplicação do inciso I do referido art. 44 do supracitado diploma legal, restando certa a fixação da multa em 75%, conforme preceito normativo.

Trata-se de aplicação da lei, sendo defeso a autoridade fiscal deixar de observar a legislação que lhe impõe dever deontológico de conduta obrigatória.

Ademais, o julgador administrativo está impedido de reduzi-la, com fulcro em tese constitucional de confisco, pois é vedado ao Colegiado declarar a inconstitucionalidade de norma legal (aquela que fixa a multa de ofício em 75% – Lei 9.430, art. 44, I), conforme Súmula CARF n.º 2: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Desvalia jurídica da cobrança de juros moratórios

Observo que o recorrente questiona os juros moratórios, inclusive porque incidente de forma cumulada com a multa de mora e atualização monetária.

Pois bem. Não vejo reparos a serem tecidos na decisão hostilizada para a referida irresignação quanto aos juros moratórios, sendo tema objeto de enunciado posto na Súmula CARF n.º 4, nestes termos: *“A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”*

Ademais, não há cumulação de juros moratórios e atualização monetária. Na verdade, a taxa SELIC tem esse viés duplo, mas é uma única taxa. Não há outra taxa que incida junto com a SELIC.

No caso específico de débitos para com a Fazenda Nacional, a adoção da taxa de referência SELIC, como medida de percentual de juros de mora, foi estabelecida pela Lei n.º 9.065, de 20/06/1995, nestes termos:

Art. 13. A partir de 1.º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6.º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Trata-se de temática já superada e, atualmente, sumulada.

Aliás, o cálculo dos juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, está, hodiernamente, previsto, de forma literal, no art. 61, § 3.º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

De mais a mais, o julgador administrativo está impedido de afastar a taxa SELIC sob alegação de confisco, conforme Súmula CARF n.º 2: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso, rejeito as preliminares de nulidade, assim como rejeito a prejudicial de mérito, e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros